PROCESSO Nº TST-RO-DC-180.090/95.6 - (Ac.SDC-758/95) - 17ª Região

Redator Designado: Ministro Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. José William de F. Coutinho
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA
Advogado : Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira

Ementa: Dissídio Coletivo contra Empresa. Assembléia Geral. A categoria tem poderes para autorizar a negociação e o dissídio coletivo intersindical. Acordo coletivo e dissídio contra empresa dependem de autorização dos interessados, isto é, dos seus empregados. Irregular a representação do suscitante para o dissídio coletivo contra empresa, se houve convocação de toda a categoria para assembléia geral, e não apenas dos empregados da suscitada, como também pelo fato de não ser possível a identificação dos trabalhadores que assinaram a lista de presença. Indispensável, para a legitimação do suscitante, prova do comparecimento dos empregados da suscitada, em número que atinja o quorum previsto no artigo 612, da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do suscitante, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA/ES, ajuizou revisão de Dissídio Coletivo contra o Serviço Social do Comércio - SESC/ES, objetivando a instituição, de condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º de maio de 1993.

O feito foi processado de forma regular, tendo o Egrégio 17º Regional, através do acórdão de fls. 103/110, rejeitado as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de negociação prévia, julgado procedente em parte o dissídio, estabelecendo as normas constantes da certidão.

Inconformado com a decisão, o suscitado interpõe recurso ordinário (fls. 113/130).

Contra-razões às fls. 136/142.

A douta Procuradoria-Geral opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

É o relatório, na forma regimental.

Voto

Preliminar de extinção do processo, por irregularidade de representação do suscitante, argüida pelo Ministro Ursulino Santos.

O processo instaurado pelo SENALBA contra o SESC apresenta grave irregularidade, constatada a partir do edital de convocação da assembléia geral.

Tratando-se de dissídio coletivo contra uma única entidade, e não contra uma categoria, e sucedendo a uma tentativa de acordo, e não convenção coletiva, não há como se admitir a regularidade da representação, se há convocação, para a assembléia, de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, e não exclusivamente dos interessados, empregados do suscitado.

A categoria somente tem poderes para autorizar a negociação e o dissídio coletivo intersindical, pois nesse caso há interesse geral, e não apenas de grupo específico de empregados.

O acordo coletivo e o dissídio contra empresa, dependem de autorização expressa dos interessados, que são os seus empregados, e não da manifestação dos demais integrantes da categoria.

A convocação feita pelo edital de fl. 19 dispõe: "Senalba/Espírito Santo, na conformidade da legislação aplicável e de seu estatuto social, convoca todos os empregados da base Senalba/Espírito Santo, quites e em gozo de seus direitos sindicais, a participarem da assembléia geral...".

Às fls. 40/41, está a relação das 15 (quinze) entidades e instituições com as quais o suscitante alega haver procurado a negociação coletiva, e a lista de presença, juntada às fls. 34/37, não esclarece qual a empregadora do trabalhador.

Sem esses dados não há como se reconhecer a presença de empregados do Suscitado, em número suficiente para autorizar a negociação, e o dissídio coletivo.

O artigo 612, da Consolidação das Leis do Trabalho, inderrogável pela vontade das partes, é rigorosamente aplicado:

> **"Os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho por deliberação de assembléia geral, especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos estatutos, dependendo a validade da mesma, do comparecimento e votação, em primeira convocação, de dois terços dos associados da entidade, se se tratar de convenção, e dos interessados, no caso de acordo, e, em segunda, de um terço dos mesmos".**

O Suscitante não procurou a negociação ou o dissídio coletivo intersindical. Optou em negociar diretamente com as empresas, com a finalidade de ajuizar um dissídio coletivo contra todas, ou vários dissídios coletivos.

Caber-lhe-ia provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença indidualizada, que revelasse o comparecimento de trabalhadores de cada uma das suscitadas, em número que atendesse o quorum legal.

Como não há prova do comparecimento dos empregados do SESC, à assembléia que autorizou a negociação e o dissídio coletivo, acolhe-se a prefacial, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do SENALBA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

I s t o P o s t o

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, revisor, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, Ursulino Santos e Lourenço Prado. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.

OBSERVAÇÃO: O patrono do recorrido protestou pela juntada de procuração, o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-180.090/95.6 - (Ac.SDC-758/95) - 17ª Região

Brasília, 03 de outubro de 1995.

Orlando Teixeira da Costa - No exercício eventual da Presidência

Almir Pazzianotto Pinto - Redator Designado

Ciente: Jorge Eduardo de Sousa Maia- Subprocurador-Geral do Trabalho

MGC/mgc